

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 319/2017  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Cristóvão para o período 2018-2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE**, usando as atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO  
PLURIANUAL**

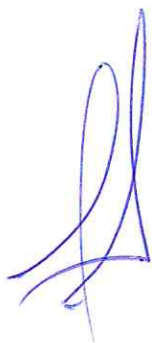
**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Plurianual - POPA do Município para o período 2014-2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a Lei de Diretrizes e o Orçamento anual atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do Plano Plurianual.

**Art. 3º.** O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º.** O PPA tem como diretrizes:

- I- o desenvolvimento humano, cidadania e participação social;
- II- o desenvolvimento urbano e metropolitano;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

III- o desenvolvimento econômico e sustentável com redução das desigualdades;

IV- a gestão participativa e transparente.

**Parágrafo único.** As diretrizes do PPA visam atingir:

- a) a valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- b) a participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- c) a ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- d) a excelência na gestão.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 5º.** O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

**I** – Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

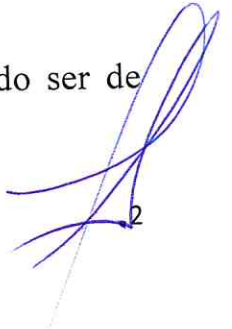
**II-** Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Art. 6º.** Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

**§1º.** O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

**I-** Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

**II-** Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e



2

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

**III- Iniciativa:** declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

**§2º.** O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a avaliação.

**§3º.** O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

**Art. 7º.** As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 8º.** Integram o PPA os seguintes anexos:

I- Demonstrativo da previsão da receita para o período 2018/2021;  
e

II- Demonstrativo dos programas de governo para o período 2018/2021 por Órgão de Governo.

### CAPÍTULO III

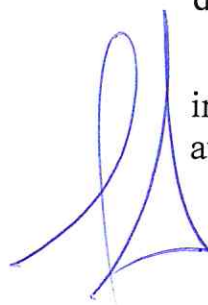
#### DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

**Art. 9º.** Os Programas constantes do PPA 2018/2021 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Parágrafo único.** As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.

**Art.10.** O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

**Art.11.** Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12.** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I- alterar o Valor Global do Programa;
- II- incluir, excluir ou alterar Iniciativas; e
- III- adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I – Indicador;
- II- Valor de Referência;
- III- Metas;
- IV- Órgão Responsável; e
- V- Iniciativas sem financiamento orçamentário.

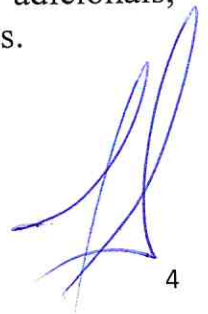
**Art. 13** As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

**Art. 14** As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal para as despesas na área da saúde e educação.

**Art. 15** A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.



## CAPÍTULO IV

### DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO


**Art. 16.** A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar N° 101/2000, art.4º, I, “e”.

**Art. 17** O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 18.** É assegurada a participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 26 de dezembro de 2017; 192º da Independência e 125º da República.



**MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito do Município

